



SF/19044.33997-49

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2018, do Senador Elmano Férrer, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO (PSL/RJ)**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 179/2018, altera dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP) e do Código Penal (CP) para estabelecer a coleta de material biológico ao condenado do sistema carcerário, obtendo o seu perfil genético como requisito ou condição para que esse preso tenha direito ou usufrua dos seguintes benefícios:

- a) progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 112 da LEP);
- b) saída temporária (art. 123 da LEP);

- c) aplicação de pena restritiva de direitos em substituição à privativa de liberdade (art. 44 do CP);
- d) suspensão condicional da pena (art. 77 do CP);
- e) livramento condicional (art. 83 do CP).

Na justificação, o Senador Elmano Férrer, autor da proposição, registra que “*como muitas infrações penais deixam vestígios biológicos (cabelo, esperma, saliva, sangue), é importante o cadastro do perfil genético de presos, para, entre muitas outras aplicações, ajudar na resolução desses crimes*”. Ressalta também que a coleta de material biológico do condenado não viola a garantia constitucional da não autoincriminação, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 407.627/MG, e pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 24.484/MG.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PLS nº 179, de 2018, qualquer vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A proposição versa sobre direito penal, matéria inserida no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, caput e § 1º).

No mérito, consideramos o PLS conveniente e oportuno por condicionar ao recebimento de benefícios de institutos jurídicos no que tange à execução da pena por crimes já tendo suas decisões transitadas em julgado.

Como bem esclarece a justificação do projeto, é possível imitar a letra, mas não o DNA de uma pessoa. O padrão facial de uma pessoa pode sofrer alterações com o passar dos anos ou mesmo em razão de cirurgias plásticas, mas seu perfil genético é imutável. O exame de DNA é baseado em diversas comparações objetivas do tipo “coincide” ou “não coincide”, oferecendo resultados muito conclusivos e precisos.

SF/19044.339997-49

Imprescindível, então, que o banco de perfis genéticos já existente e previsto na legislação atual possa ser ampliado ainda mais com a efeitos previstos com a implantação do presente Projeto de Lei que servirá como ferramenta para a elucidação eventuais crimes cometidos.

Ao estudarmos a legislação brasileira, como já citado de forma sucinta, verificamos que a Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, em duas situações: 1) na identificação criminal (art. 5º, LVIII, CF, regulamentado pela Lei 12.037/09) e; 2) na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A).

Cada uma dessas hipóteses tem um procedimento diferenciado a ser cumprido bem como aplicabilidade e efeitos distintos. Na 1ª hipótese, na identificação criminal, a investigação deve ser determinada pelo juiz, que avaliará se a medida é essencial às investigações (art. 3º, IV, combinado com art. 5º, parágrafo único). Os dados poderão ser eliminados no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.

Já na 2ª hipótese, os condenados por crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. Nesse caso, a identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Em ambos os casos, os perfis genéticos são armazenados em banco de dados. Os dados podem ser usados para instruir investigações criminais (art. 9-A, §2º, da Lei 7.210/84) e, inclusive, para a identificação de pessoas desaparecidas (art. 8º do Decreto 7.950/13).

São instrumentos de proteção da privacidade o caráter sigiloso dos dados e a vedação da inclusão de informações relativas aos traços somáticos ou comportamentais, salvo quanto ao gênero art. 5º-A, §1º.

A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, implantada há alguns anos, tem várias utilidades, como propiciar a identificação de pessoas desaparecidas, demonstrar a inocência de pessoas indevidamente acusadas de crimes e permitir a determinação da autoria de crimes em que há vestígios biológicos principalmente nos casos de crimes sexuais.

SF/19044.339997-49

O Projeto em questão não viola a honra, a intimidade ou a vida privada do condenado, pois as informações armazenadas no banco são classificadas como sigilosas, além de não revelarem etnia, orientação sexual, origem, ou traços físicos ou de personalidade.

O Projeto também não viola o direito à não autoincriminação, pois o cidadão já foi condenado a uma pena pela infração cometida, como já decidiram o STF (Rcl 24.484) e o STJ (HC 407.627).

É bom salientar que a técnica de coleta é indolor e não invasiva, consistindo em passar um suave (swab) estéril na mucosa bucal da pessoa.

### III – VOTO

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobre Pares para que possamos **aprovar** a presente proposição (PLS 179/2018) com a urgência necessária.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relator (**Sen. Flávio Bolsonaro-PSL/RJ**)

SF/19044.339997-49